

DELIBERAÇÃO
sobre
CUMPRIMENTO PELA PRC-PRODUÇÕES RADIOFÓNICAS DE
COIMBRA DO ARTIGO 19º DA LEI DA RÁDIO

J7

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Março de 2005)

I. FACTOS

1. Na deliberação aprovada em 25 de Agosto de 2004, que se dá por reproduzida, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determinou conceder à PRC-Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda, que emite nesse concelho, na frequência de 98.4 Mhz, um prazo de 60 dias para conformar a sua programação aos parâmetros legais das rádios locais de tipologia generalista, garantindo assim a observância do projecto aprovado e o respeito pelo disposto no artigo 19º da Lei da Rádio.
2. Conforme foi então referido, a PRC tinha assumido determinados compromissos junto do órgão regulador, em sede de renovação do alvará, que não estavam a ser cumpridos, em especial no que concerne às Linhas Gerais de Programação.
3. Acresce que a PRC emitia uma programação cujo conteúdo se afastava do paradigma de rádio local generalista (e das correspondentes obrigações), tal como se encontra estruturado na Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, e, concomitantemente, violava o normativo estabelecido no artigo 19º da referida Lei, o qual estabelece, para os operadores radiofónicos, o dever de cumprirem as "*condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado*", sob pena de ficarem sujeitos às medidas sancionatórias dos artigos 68º e 69º da mesma Lei.
4. Na circunstância, e para além do carácter pouco fidedigno das gravações fornecidas, foi referido que a "programação própria" emitida pelo PRC, referente ao dia 16 de Fevereiro de 2004, revelava-se "*aquém do*

cumprimento das obrigações de rádio generalista a que se encontra adstrita" e não correspondia minimamente a compromissos livremente assumidos, como os de valorizar a música de Coimbra e *"acompanhar e divulgar o trabalho levado a cabo pelas muitas organizações locais e regionais, pelas estruturas oficiais, pelas mulheres e pelos homens que intervêm diariamente no enriquecimento da região"*. Pelo contrário, tal programação confundia-se com a linha melódica da rádio a que se encontrava associada, situação que permitia ao ICS afirmar que a PRC transmitia quase na íntegra a programação do Rádio Clube Português, não se evidenciando sinais de conexão, de relação de proximidade, com o seu auditório específico, nem quaisquer referências a estabelecimentos ou serviços da região de Coimbra nos seus espaços publicitários.

5. No contexto do processo concluído em 25 de Agosto de 2004, a PRC tinha-se prontificado a alterar *"alguma situação que V.Exas. considerarem dever ser corrigida"*.
6. Em respeito pelo então decidido, a Alta Autoridade para Comunicação Social procedeu à audição da emissão da PRC, referente ao dia 10 de Dezembro de 2004, no período das 13 às 17 e das 20 às 24 horas, tendo retirado, no essencial, as seguintes conclusões:
 - as 8 horas da designada "programação própria" são, no essencial, de carácter musical, reproduzindo a linha melódica do Rádio Clube Português;
 - são emitidos "spots" publicitários à programação do RCP tais como *"na sua rádio de segunda a sexta, com Alfredo Vieira de Melo, informação em directo, o trânsito da cidade de Lisboa"*. Outras intervenções do apresentador do programa indiciam que se estão a promover iniciativas e passatempos do R.C.P., na ausência de iniciativas e passatempos próprios. Estão neste caso, a título de exemplo, *"chamo a atenção para mais uma das bonitas*

iniciativas de Natal, iniciativa do Rádio Clube – Brinquedos para a Fundação da Criança – www.rcp.iol.pt”, “é exactamente aí que o querem levar, com um passatempo do Rádio Clube, oferta de Pedro Ribeiro, da equipa da manhã e também de Alexandre Sanches, uma viagem este mês de Dezembro a Barcelona”, “Consulte www.rcp.iol.pt e veja qual o telemóvel TMN que está em jogo na sua rádio. Para se habilitar tem que responder rápido à pergunta diária colocada às 17 horas aqui na RTP – Rádio Clube Português”;

- mantêm-se o carácter local do noticiário, aspecto que se valoriza devidamente, agora com a apresentadora identificada (Catarina Pereira da Silva) embora introduzido por separadores também referenciados no RCP;
- a emissão refere a cidade de Coimbra, de onde estará a ser emitida e mantêm-se as características dos espaços publicitários já referenciadas na audição anterior;
- salienta-se ainda uma maior intervenção do apresentador do programa, identificado como Pedro Vieira, com apontamentos variados, mas carecidos de um conteúdo que introduza a dimensão local/regional da rádio e lhes assegure uma relação de proximidade com o seu auditório específico.

II. QUADRO LEGAL APLICÁVEL

1. A Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, define o “serviço de programas generalista” como aquele que *“apresenta um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos radiofónicos”* (artigo 2º., número 1, alínea d).
2. Na alínea f) desse artigo encontra-se definida a “programação própria” como a que *“é produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde*

determinada licença ou autorização e especificamente dirigida aos ouvintes da sua área geográfica de cobertura”.

3. Em matéria de fins da actividade de televisão, contemplada no artigo 9º da mesma Lei, importa referir a exigência, estabelecida no número 2 desse normativo legal, de as rádios locais generalistas difundirem *“uma programação destinada especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença ou autorização”*;
4. Finalmente, a vinculação das rádios locais ao quadro legal em vigor e aos compromissos assumidos para obtenção da autorização respectiva encontra-se peremptoriamente assinalada no número 1 do artigo 19º, que estatui que os operadores radiofónicos estão obrigados ao *“cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado ou autorizado”*, carecendo a sua alteração de uma aprovação prévia da Alta Autoridade.

O incumprimento reiterado deste comando legal pode conduzir à sanção acessória de suspensão da licença por período não superior três meses (número 1, do artigo 69º.)

III. PONDERAÇÃO

1. Resulta claro dos elementos carreados para este processo, nomeadamente dos compromissos assumidos na fase de renovação do alvará, das audições à programação da PRC feitas pelo ICS e pela AACS em três momentos distintos e separados no tempo e ainda da dissonância entre tais audições e o quadro legal em vigor, em matéria de obrigações das rádios locais generalistas, que a PRC não cumpre, no essencial, com as obrigações a que está adstrita, maxime, não difunde uma emissão que se possa considerar, mesmo com benevolência, como enquadrável nos parâmetros que a Lei estabelece e formata como essenciais a uma rádio local com a sua tipologia..

2. A Alta Autoridade não ignora, na circunstância, que as exigências estabelecidas pelo actual normativo legal são dificilmente alcançáveis na sua plenitude. /7

No entanto, nem o regulador pode ignorar qual o paradigma de “rádio local” que a Lei 4/2001 visa consagrar, em especial a sua preocupação em garantir rádios de proximidade, implicadas no viver quotidiano das populações que constituem os potenciais destinatários da emissão, nem a PRC tentou corresponder com empenho a um modelo que, mesmo que temperado pelas limitações objectivas resultantes de diferentes realidades económico-sociais concelhias, deve estar implicado numa ligação – cívica, cultural, afectiva – com a região de onde emite.

3. Ora a Alta Autoridade tinha concedido à PRC um prazo de 60 dias úteis, posteriores à sua deliberação de 25 de Agosto de 2004, precisamente com o objectivo, que se considera gorado, de permitir que fossem introduzidas as alterações necessárias para que essa rádio local se integrasse no espírito e na letra das disposições legais já citadas e que não estão a ser observadas, o que constitui violação específica do artigo 19º da Lei da Rádio;
4. Com efeito, a PRC continua a difundir uma “programação própria” quase exclusivamente musical, carecida da diversidade de conteúdos a que se referem os artigos 2º e 9º da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, numa linha melódica identificável com a rádio a que se encontra associada (Rádio Clube Português), cuja programação transmite nas restantes 16 horas de emissão e para a qual remete o seu auditório no decorrer da programação própria. Perante este quadro, a Alta Autoridade não pode senão reiterar da sua deliberação, de 25 de Agosto de 2004, e concluir em conformidade.

IV. CONCLUSÃO

- Tendo apreciado a programação da "PRC-Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda", referente aos dias 16 de Fevereiro e 10 de Dezembro de 2004;
- Tendo presente o relatório da audição efectuada pelo Instituto da Comunicação Social, datado se 22 de Abril de 2004;
- Sublinhando os compromissos assumidos pelo PRC em sede de renovação do alvará em matéria de Linhas Gerais de Programação;
- Tendo presente que, na sua deliberação de 25 de Agosto de 2004, a AACS concedeu à PRC um prazo de 60 dias para conformar a sua programação aos parâmetros legais em vigor referentes às obrigações das rádios locais generalistas;
- Considerando ainda a obrigação que impende sobre as rádios locais de garantirem a observância do projecto aprovado (artigo 19º da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro),

a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que o PRC-Produções Radiofónicas de Coimbra, Limitada, que emite neste concelho, na frequência de 98.4Mhz, difunde uma programação própria violadora do disposto no número 1 do artigo 19º da Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro, e delibera proceder à abertura do correspondente processo contra-ordenacional, previsto na alínea c), do artigo 68º da referida Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro